

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 005/2026

Município de Wagner

Recorrente: CONSTRUTORA IRMÃOS ESPÍRITO SANTO LTDA

Recorrida: CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IRMÃOS ESPÍRITO SANTO LTDA, com fundamento no art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação em TSD em vias urbanas do Município de Wagner/BA.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Suposta ausência de assinatura válida na proposta;
2. Divergência mínima no cronograma físico-financeiro;
3. Alegada inconsistência no BDI e percentual de ISS;
4. Ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO);
5. Suposta irregularidade em CAT apresentada;
6. Não comprovação de especialização formal do engenheiro;
7. Ausência de documentos relativos à equipe técnica mínima.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da alegação de ausência de assinatura válida na proposta

A proposta foi regularmente apresentada por meio da plataforma eletrônica oficial (BNC), sistema que exige autenticação prévia do licitante mediante login e senha, com registro de IP, horário e identificação do responsável.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a assinatura pode ocorrer por meio eletrônico, sendo suficiente a submissão formal da proposta na plataforma oficial do certame.

A ausência de certificado digital visível no PDF não invalida o documento quando este é protocolado no sistema oficial da licitação.

Não há qualquer indício de fraude, adulteração ou negativa de autoria.

Trata-se, portanto, de alegação meramente formal e desprovida de materialidade.

2. Do cronograma físico-financeiro (diferença de 0,05%)

A divergência apontada refere-se a:

- Edital: 49,98% / 50,02%
- Proposta: 49,93% / 50,07%

Diferença ínfima de 0,05%.

Tal variação decorre de arredondamento matemático, não alterando:

- O prazo total;
- O valor global;
- O equilíbrio financeiro;
- A competitividade do certame.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que pequenas variações decorrentes de arredondamento não configuram vício insanável.

Não há afronta à isonomia nem prejuízo à Administração.

3. Do BDI e do ISS

A diferença apontada no BDI é inferior a 0,1%, resultado de arredondamento técnico.

O valor global da proposta permanece correto e compatível.

Quanto ao ISS:

- O percentual utilizado integra a composição interna do BDI;
- Não altera o valor final contratado;
- Não gera prejuízo à Administração;
- Não caracteriza ilegalidade objetiva.

Ademais, o regime tributário da empresa pode impactar a composição interna, não sendo possível presumir irregularidade sem prova concreta.

Trata-se de matéria interna da composição de custos, não sendo motivo automático de desclassificação.

4. Da alegação de ausência de CAO (Capacidade Técnico-Operacional)

A Lei nº 14.133/2021 (art. 67) exige comprovação de capacidade técnico-operacional.

O edital exigiu atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

A apresentação de CAO não foi estabelecida como documento obrigatório específico e exclusivo.

A empresa apresentou atestados acompanhados de CAT regularmente registradas no CREA, suficientes para comprovar experiência compatível com o objeto.

Não há exigência legal obrigatória de CAO como único meio de comprovação.

Portanto, a qualificação técnico-operacional restou devidamente demonstrada.

5. Da CAT supostamente emitida por profissional vinculado

A CAT é documento emitido pelo CREA, possuindo presunção de legitimidade.

Não há prova de que o atestado tenha sido emitido em desconformidade com o edital.

A simples alegação de vínculo não invalida automaticamente o documento.

Eventual suspeita exigiria prova objetiva, o que não foi apresentado.

Prevalece a presunção de veracidade dos documentos registrados no conselho profissional.

6. Da alegação de ausência de especialização formal

O edital exigiu engenheiro especialista em pavimentação comprovado pelo conselho de classe.

A profissional indicada possui:

- Formação em Engenharia Civil;
- Acervo técnico compatível com obras de pavimentação;
- Registro regular no CREA.

A experiência comprovada por CAT em pavimentação demonstra aptidão técnica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige aptidão compatível, não necessariamente título acadêmico de pós-graduação, salvo quando expressamente especificado como requisito formal obrigatório.

Não se pode interpretar a exigência de forma restritiva a ponto de excluir profissional plenamente capacitado tecnicamente.

A interpretação deve observar os princípios da razoabilidade e da competitividade.

7. Da equipe técnica e documentos complementares

Eventuais ausências formais de declaração ou currículo configuram falhas sanáveis, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não houve demonstração de inexistência do vínculo ou incapacidade técnica.

Trata-se de formalidade passível de diligência, não vício insanável.

Não se pode promover inabilitação por formalismo excessivo quando não há prejuízo à Administração nem à isonomia.

8. DOS FATOS RELEVANTES COMPROVADOS PELA EMPRESA RECORRIDA

Consta das contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA** que:

1. A empresa apresentou proposta regularmente cadastrada na plataforma eletrônica BNC, devidamente identificada e vinculada ao CNPJ da licitante, contendo assinatura da sócia administradora e responsável técnica, inexistindo qualquer indício de falsidade ou ausência de autoria.
2. Sagrou-se vencedora do certame pelo valor global de **R\$ 318.366,01**, após regular fase de disputa, sendo sua proposta considerada vantajosa e compatível com o orçamento estimado pela Administração.
3. A responsável técnica indicada é a Engenheira Civil **Bianca de Souza Macedo Oliveira**, regularmente registrada no CREA, conforme Certidões de Registro e Quitação válidas, integrando o quadro societário da empresa na condição de sócia administradora, o que comprova vínculo permanente.
4. Foram apresentadas CATs regularmente emitidas pelo CREA, vinculadas à profissional indicada, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado (pavimentação em TSD, execução de meio-fio e calçadas), atendendo às exigências do item 9.11 do edital.
5. Quanto à equipe técnica mínima, constam nos autos:
 - o Declaração formal do encarregado;

- Comprovação de vínculo;
 - Documentação da responsável técnica;
 - Certidões de regularidade profissional válidas.
6. No tocante ao cronograma físico-financeiro, restou comprovado que:
- O prazo global de 60 dias foi integralmente mantido;
 - O somatório permanece em 100%;
 - A diferença de 0,05% decorre exclusivamente de arredondamento matemático, sem qualquer alteração estrutural da execução.
7. Em relação ao BDI, a empresa apresentou memória de cálculo detalhada, utilizando fórmula consagrada pelo TCU, com percentual global de 26,38%, inexistindo comprovação de inexecuibilidade ou prejuízo ao erário.
8. Quanto à alegação de ausência de CAO, restou demonstrado que o edital não estabeleceu tal documento como requisito obrigatório, exigindo apenas atestados acompanhados de CAT, o que foi integralmente atendido.

Assim, os fatos constantes nas contrarrazões demonstram que a empresa recorrida cumpriu substancialmente todas as exigências editalícias, inexistindo vício material ou descumprimento objetivo apto a justificar sua inabilitação ou desclassificação.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão deve observar os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Formalismo moderado
- Busca da proposta mais vantajosa

Inabilitar empresa por diferenças irrisórias, arredondamentos matemáticos ou interpretação restritiva sem prejuízo concreto afrontaria o interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por tempestivo, e, no mérito:

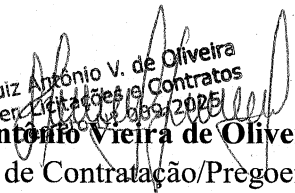
NEGO-LHE PROVIMENTO

Mantendo integralmente o relatório de instrução processual que declarou habilitada e classificada a empresa **CONSTRUSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DA CHAPADA LTDA**, por não restar configurada qualquer ilegalidade, vício insanável ou descumprimento substancial do edital.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se na plataforma oficial.
Intimem-se os interessados.

Wagner/BA, 05 de MARÇO de 2026.


Luiz Antonio V. de Oliveira
Ger. Licitações e Contratos
Luiz Antonio Vieira de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro